



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº233, de 2017, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senadora Vanessa Grazziotin

07 de Dezembro de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 233 de 2017,
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
571/2016, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do
Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o Governo da
República da Zâmbia, celebrado em Lusaca em 8
de julho de 2010.*

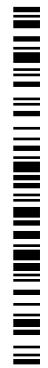
Relator: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o Poder Executivo submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem Presidencial nº 453, de 17 de agosto de 2016, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, assumindo a forma do presente Projeto de Decreto Legislativo. O Acordo foi ainda apreciado e aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa, antes de vir ao Senado Federal.

O referido Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Zâmbia. As partes têm o entendimento de que a cooperação contribuirá tanto para o progresso quanto para o conhecimento



SF/17878.90674-74

cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, com o intuito de fortalecer e incrementar suas relações no campo cultural.

A parte dispositiva do Acordo conta com 14 (quatorze) artigos. O Artigo 1 contempla a importância das partes incentivarem a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas com o intuito de fomentar o conhecimento mútuo entre os dois países e a diversidade de suas culturas.

O Acordo prevê a promoção do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos, além de encorajar o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural, conforme previsto nos artigos 3 e 4 do referido documento.

Há o compromisso, no Artigo 5, de que as Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens de seus patrimônios culturais, respeitando suas respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais dos quais sejam partes. Além disso, o Acordo contempla ainda o incentivo a iniciativas visando à promoção de produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros, previsto no Artigo 6.

Em conformidade com o Artigo 7, as Partes promoverão ainda o intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como nas áreas das novas tecnologias da informação.

Demais dispositivos tratam de diferentes setores de produção cultural a serem objeto de cooperação, assim como da proteção de propriedade intelectual e das regras sobre entrada e saída de produtos abrangidos pelo acordo.

O Artigo 14 dispõe que o Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação das Partes, e terá vigência de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo, a qualquer momento, desde que notificado com 6 (seis) meses de antecedência da data da denúncia, por via diplomática.


SF/17878.90674-74

II – ANÁLISE

Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, que acompanha o documento em questão, o referido Acordo objetiva promover valores culturais e estreitar os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Zâmbia. As Partes entendem que tal cooperação contribuirá para o progresso e o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, fortalecendo e incrementando suas relações neste domínio.

A cooperação cultural é um dever e um direito de todos os povos e de todas as nações, que devem compartilhar o respectivo saber e conhecimentos, conforme Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional da Organização das Nações Unidas. Estes princípios serão aplicados dentro do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, prevalecendo à igualdade soberana dos Estados partes.

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso IX, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros princípios, pelo da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

O Acordo de Cooperação Cultural entre o Brasil e Zâmbia reflete esse preceito constitucional e prevê uma série de ações a serem implementadas por ambos os países, nos diferentes campos da cultura. Dentre os 14 artigos constitutivos do Acordo destacam-se os que preveem a promoção do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos, além de encorajar o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural, o compromisso de que serão tomadas medidas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens que integram seus patrimônios culturais, e de que serão respeitadas suas respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais de que são signatários.

O Acordo contempla ainda o estímulo a iniciativas para promoção de produções literárias mediante o apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros, bem como a promoção do intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como no domínio das novas tecnologias da informação.


SF/17878.90674-74

É importante também registrar que a significativa presença africana no Brasil, em diversos campos, inclusive na formação de nosso povo, seguramente reforçará e motivará essa cooperação.

Não há dúvida, portanto, que o presente Acordo de Cooperação Cultural em análise fortalecerá as relações culturais entre as duas nações, cumprindo assim relevante papel institucional.

III – VOTO

Ante o exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade e correção regimental, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 233, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17878.90674-74

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 07/12/2017 às 09h - 51ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZIOTIN PRESENTE
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 233/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, DESIGNADA RELATORA “AD HOC” A SENHORA SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

07 de Dezembro de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional